



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Recurso nº : 130.625 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1995 a 1997  
Recorrentes : DRJ - JUIZ DE FORA/MG e CALSETE SIDERURGIA LTDA.  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 29 de janeiro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.257

IRPJ / IRRFONTE – DECADÊNCIA – FRAUDE – ART. 173, I, DO CTN  
– Estando configurada a fraude, inclusive com aplicação de multa agravada de 150%, não pode ser utilizada a norma do § 4º do art. 150 do CTN, por expressa previsão. Nesse caso, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

CSL – DECADÊNCIA – FRAUDE – APLICABILIDADE DO CTN - A decadência da CSL é matéria regulada pelo Código Tributário Nacional, que tem caráter de lei complementar. Assim, estando configurada fraude, o termo inicial do prazo de decadência é o previsto no art. 173, I, do CTN.

IRPJ – GLOSA DE CUSTO – NOTAS FRIAS – Se houver prova da caracterização de que as notas fiscais fornecidas pelas empresas fornecedoras não suportaram efetivamente a operação de compra e venda de mercadoria e que elas são "frias", deve ser mantida a glosa.

MULTA AGRAVADA – 150% - FRAUDE – Caracterizada a prática sistemática de utilização de notas fiscais cujos supostos fornecedores são empresas inexistentes, deve ser mantida multa qualificada de 150% em razão do uso de fraude.

Recurso de ofício negado.  
Preliminar de decadência acolhida parcialmente.  
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA/MG e CALSETE SIDERURGIA LTDA.,

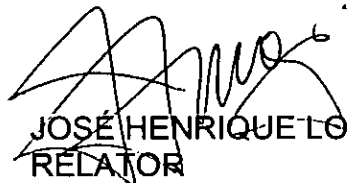
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da CSL do ano de 1995, vencidos os conselheiros Nelson Lósso Filho,

Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antonio Gadelha Dias, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

Recurso nº : 130.625 – *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO  
Recorrentes : DRJ - JUIZ DE FORA/MG e CALSETE SIDERURGIA LTDA.  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG

## RELATÓRIO

Em decorrência de apuração de fatos na fiscalização do IPI, foram constatadas infrações relativas à utilização de notas fiscais inidôneas de supostos fornecedores, que foram qualificadas pela fiscalização como inexistentes. Assim, foram lavrados autos de infração em razão de: (a) ***glosa de custo por comprovação inidônea*** IRPJ em julho, agosto, setembro e outubro de 1995, ano de 1996 e ano de 1997, com reflexo de CSL e IRFonte (somente 1995); e (b) ***multa isolada por falta de recolhimento sobre base de cálculo estimada*** IRPJ e CSL em julho e outubro de 1997. O auto de infração foi notificado ao contribuinte em 20/12/2001.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração (fls. 05 e seguintes), as notas fiscais (de carvão, basicamente) objeto de glosa foram consideradas inidôneas após as diligências realizadas às supostas empresas fornecedoras, intimação à transportadora constante das notas fiscais, informação do Fisco Estadual e declarações dos sócios das empresas no sentido de que desconheciam as próprias sociedades.

Relativamente ao ano de 1995, foram levadas em consideração as alterações efetuadas quando do lançamento do IRPJ na revisão da declaração de rendimentos (fls. 75/82 – compensação acima do limite de 30% do lucro líquido).

Aplicou-se a multa de 150% para os valores calculados conforme o item "a" supra.



Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

Relativamente ao item "b" acima, a glosa gerou um resultado superior ao apurado no balancete de suspensão ou redução dos meses de julho e outubro de 1997, apesar de, no fechamento do Lucro Real anual, não haver base tributável. Sobre o valor do IRPJ e CSL aplicou-se o disposto no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9430/96.

Diante da impugnação da empresa, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora cancelou o lançamento de IRRFonte e parcialmente o de IRPJ, atingidos pela decadência. A ementa da decisão de 1º grau, relativa à decadência, ficou assim redigida (fl. 279):

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DO IRPJ E IRRF.** Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no artigo 173, quando os 05 anos têm como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência reconhecida em relação aos períodos de apuração ocorridos até 31 de dezembro de 1995, pelo que se cancelou de todo o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, e manteve-se em parte o lançamento do IRPJ.

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.** O prazo para a constituição do crédito tributário com relação à CSSL é estabelecido em 10 (dez) anos pela Lei 8.212/91, artigo 45, não cabendo portanto a decadência argüida para os fatos geradores ocorridos em 1995.

**PEDIDO DE PERÍCIA.** O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, e quando não evidenciado que o lançamento tenha se fundado em dados incompletos, inidôneos e controvertidos sobre os quais fosse imprescindível um conhecimento especializado para o deslinde do litígio.

**GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** Estando a contabilização de custos embasada em notas fiscais inidôneas e não logrando o sujeito passivo

Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

**demonstrar o efetivo pagamento às empresas supostamente emitentes destes documentos fiscais, procede a glosa com aplicação de multa agravada. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Mantido o lançamento do IRPJ, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento da CSSL.**

**RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DA ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. O recolhimento insuficiente da estimativa do imposto de renda e da contribuição social enseja a aplicação da multa isolada, incidente sobre o valor do imposto ou da contribuição estimada a menor, nos termos da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º, inciso IV.**

**NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. INFRAÇÃO QUALIFICADA. MULTA DE 150%. O uso de notas fiscais de empresas inexistentes de fato para simular a aquisição de insumo constitui infração qualificada, ensejando o lançamento da diferença de imposto e ou contribuição social decorrente da glosa de custos indevidos com a aplicação da multa de 150%.**

**TAXA SELIC. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC estão previstos nos artigos 5º, § 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96. Os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade de sua cobrança escapam ao âmbito do julgamento administrativo.**

Como a exoneração superou R\$500.000,00, a Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.


Inconformada, a empresa apresentou o recurso voluntário de fls. 296/319 com argumentos que assim se resumem:

- a) a **perícia** solicitada na impugnação tem por finalidade levar ao espírito do julgador a certeza da existência dos fatos alegados pelas partes, e o julgador apreciará livremente as provas;

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. One signature appears to be 'Gsl' and the other is a more complex scribble.

Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

- b) a recorrente sustentou e comprovou, na impugnação, a realização material e efetiva entrada do carvão no estabelecimento, mediante: notas fiscais registradas no Livro de Controle e Produção de Estoque, documentos de controle interno do consumo na linha de produção, Livro de Inventário e laudo técnico comprovando sobre o consumo do carvão no processo industrial;
- c) a decisão está equivocada, já que pelos documentos relativos a poucos dias anexados à impugnação tem-se idéia da quantidade de documentos comprobatórios das operações, donde impossível juntá-los na peça impugnatória;
- d) o poder discricionário para indeferir pedido de perícia não foi concedido ao agente público para que dele disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com propósito de certificar a legitimidade do lançamento;
- e) a decisão é nula porque **não analisou** o fato das empresas vendedoras, à época das operações, estarem formalmente inscritas no Estado e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, nem contesta os pagamentos efetuados (apenas não os aceita), nem sobre a ilegalidade da multa majorada;
- f) o lançamento é nulo por **erro de capitulação** da suposta infração, pois deveria ser lançado IRFonte com base no art. 61 da Lei 8981/95 para os casos de pagamento a fornecedor inidôneo, considerado terceiro beneficiário não identificado, nos termos da IN 01/2001;
- g) quanto à **decadência**, não pode ser aplicado o art. 173 do CTN, pois não foi comprovado que a recorrente tenha praticado qualquer crime contra a ordem tributária; aliás, a multa prevista na Lei 9430/96 teve vigência a partir de janeiro de 1997 apenas;

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

- h) quanto ao **mérito**, o lançamento está estribado em deduções e ilações perpetradas pelos autores do feito fiscal, desprovidas de lógica, coerência e certeza para lastrear a conclusão da prova da ocorrência do suposto ilícito;
- i) à época dos fatos, as empresas fornecedoras eram formalmente inscritas no Estado e no CNPJ;
- j) demonstrou a entrada e o consumo da mercadoria no estabelecimento industrial;
- k) demonstrou, por falta de previsão legal, a impossibilidade de responsabilização da recorrente por possíveis infrações praticadas por terceiros;
- l) demonstrou a inaplicabilidade da multa qualificada no caso dos autos

Apresentou como anexo de seu recurso o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos formalizado pelo Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas (fl. 320).

É o Relatório.



Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso de ofício e do recurso voluntário, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos.

Início o julgamento pelo recurso de ofício.

A decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora exonerou a contribuinte CALSETE SIDERURGIA LTDA. dos lançamentos de IRPJ e IRRFonte relativos aos períodos até 31/12/1995.

O fundamento do órgão colegial de 1ª instância foi o de que, em situação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial de 5 anos não é contado a partir do fato gerador, mas do 1º dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Considerando a data do lançamento de 20/12/2001 e a presença de crime contra a ordem tributária, a contagem é deslocada para a previsão do art. 173, I, que revela como decaídos os períodos até 31/12/1995.

A parte final do § 4º do art. 150 do CTN prevê a exceção da aplicação do dispositivo em caso de fraude, dolo ou simulação. Ou seja, não é aplicável a norma do art. 150 nesses casos.

Diante disso, cabe a questão: se não é aplicável a regra do art. 150, § 4º, aplica-se a regra geral do art. 173, I ?



Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

A resposta é positiva. O art. 173 é amplo e abrange toda e qualquer situação:

**Art. 173** – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

...

É importante observar que não há previsão de que o dispositivo deixa de ser aplicado nos casos de fraude, dolo e simulação, tal qual o art. 150, § 4º. A não aplicação do disposto neste dispositivo decorre de expressa previsão nele contida; enquanto que a regra do art. 173 deve ser aplicada a qualquer situação para a qual não haja tratamento específico no próprio CTN.

Se assim não fosse, por falta de outro dispositivo, não haveria decadência nos casos de fraude, dolo e simulação, ficando o contribuinte sujeito a lançamento por prazo indeterminado.

Desse modo, entendo que no mínimo deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN, e, considerando as datas dos períodos-base dos lançamentos cancelados (até 31/12/1995) e a data do lançamento 20/12/2001, a decisão na parte submetida ao recurso de ofício deve ser mantida.

Assim, deve ser mantida a decisão “a quo” nesse particular.

Passo, agora, ao julgamento do recurso voluntário.

Handwritten signature and a rectangular stamp with a diagonal line through it.

Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

A recorrente levanta preliminares, que devem ser apreciadas uma a uma.

A primeira é relativa à nulidade da decisão por ter sido indeferida a pretensão de perícia manifestada na peça impugnatória.


Como se depreende dos quesitos formulados, o objetivo da perícia é o de comprovar as alegações da recorrente, especificamente sobre: (i) situação cadastral dos fornecedores, (ii) pagamentos efetuados pela Conta Caixa, (iii) utilização de Livro de Controle de Produção e do Estoque.

Ora, independentemente de tais fatos – que podem ser verificados pelo próprio julgador administrativo – a decisão de 1ª instância baseou-se em outros motivos para julgar procedente o lançamento.

Com efeito, as empresas fornecedoras foram consideradas inidôneas pelas diligências e demais investigações realizadas em campo pela equipe de fiscalização. Por outro lado, deixou-se de trazer comprovação do pagamento, com a simples alegação de que os pagamentos ocorreram pela Conta Caixa. Note-se que o valor total da glosa é de mais de R\$ 1.500.000,00, e não há um cheque sequer para comprovar pagamento.

Está correta portanto a 3ª Turma de Julgamento em Juiz de Fora ao afastar o pedido de perícia, pois a mesma é absolutamente prescindível e sua concessão tornaria o processo mais longo.

A segunda preliminar sustenta a nulidade da decisão porque não teria analisado argumentos da ora recorrente apresentados na impugnação.

Handwritten signature and a stamp consisting of a square with a diagonal line from the top-left to the bottom-right.

Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

Não assiste razão à recorrente, porque a decisão "a quo" analisou todos os argumentos apresentados por ela na impugnação, sendo que as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade não foram conhecidas, expressamente, em razão da limitação do poder judicante do julgador administrativo.

Assim, esta preliminar também deve ser afastada.

Ainda como preliminar, afirma a recorrente que o lançamento é nulo por erro de capitulação da suposta infração, pois deveria ser lançado IRFonte com base no art. 61 da Lei 8981/95 para os casos de pagamento a fornecedor inidôneo, considerado terceiro beneficiário não identificado, nos termos da IN 01/2001.

Além de não constar tal argumento na peça impugnatória, o que por si só impede a discussão no recurso, apenas a título de esclarecimento informa-se que está correta a capitulação, inclusive conforme a IN 2/2001 que diz:

**Art. 30** - Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata este artigo não poderão ser:  
I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

Ora, se não podem ser considerados como custo, devem os valores das notas fiscais inidôneas ser glosados.

A última preliminar é relativa à decadência. Argumenta a recorrente que não se comprovou a prática de crime contra a ordem tributária para a aplicação do art. 173 do CTN, e que a Lei 9430/96 que estabelece a multa de 150% teve vigência apenas a partir de 1997.



Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

Como se verifica abaixo (parte de mérito), a multa de 150% é aplicável ao caso, por ocorrência de fraude. Desse modo, está excluída a possibilidade da aplicação do art. 150, § 4º do CTN, remetendo-se para a regra geral do cálculo do período de decadência, previsto no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a aplicabilidade da multa prevista na Lei 9430/96 (art. 44, § 1º, IV) não é a razão para o cálculo da decadência conforme o art. 173, I, do CTN, mas sim a existência de fraude. A impossibilidade da aplicação do art. 150, § 4º, é cristalina nos casos de fraude:

**Art. 150 - ...**

§ 4º – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifou-se)


Apesar de não argumentado, deve ser analisada também a decadência da CSL do ano de 1995.

Cabe contudo reflexão sobre o art. 45 da Lei 8212/91 que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de contribuição social, nos seguintes termos:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gd' and the other a more complex scribble.

Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente Conselheira Tania Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu raciocínio:

A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo *a quo* idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade de lei extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e não cabe aqui examiná-la.

Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, **aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos.** O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do mesmo instituto tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.

Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciarse a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, **se a lei não fixar prazo diverso**. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final

Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à **regra geral** do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.

Em assim sendo, o lançamento sob exame, alcançando o período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994, foi efetuado quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de vez que o auto de infração foi lavrado apenas em 19/12/2000.

Em suma, é aplicável o CTN para contagem do prazo da decadência, em especial o art. 173, I, para situação em que tenha havido fraude.

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, *b*), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos. Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de noutras oportunidades (v.g. CSRF/1-3.906).

Portanto, diante da decadência apontada, declaro a nulidade do lançamento de CSL do ano de 1995.

No tocante ao mérito, alegou que as deduções dos fiscais são desprovidas de coerência e certeza para lastrear a conclusão do ilícito, que as empresas estavam cadastradas regularmente no Estado e na Receita Federal, que demonstrou a entrada e o consumo da mercadoria, que a recorrente não pode ser responsabilizada por possível infração de terceiro, e ainda a inaplicabilidade da multa qualificada.

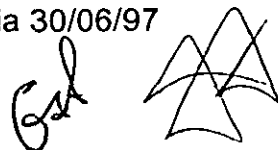
Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

As alegações de mérito da recorrente serão apreciados em conjunto, já que – exceção feita ao tema da multa – sua base de argumentação consiste na regularidade formal dos cadastros dos fornecedores à época da emissão das notas fiscais e dos seus registros contábeis e fiscais.

Ocorre que o lançamento está suportado em aspectos de conteúdo e de fato, os quais não foram abalados pelos argumentos da recorrente. Se não, vejamos.

Na Representação elaborada durante a fiscalização do IPI (fls. 1/3 do Anexo 1), narram-se diversos fatos que merecem destaque:

- a fiscalização detectou mais de 500 notas fiscais emitidas por 9 supostas empresas *em favor da ora recorrente, que foram consideradas inidôneas (demonstrativo às fls. 4/19)*
- pela seqüência de escrituração no Livro de Entrada, tais notas fiscais foram escrituradas em blocos, ao final dos períodos de apuração
- várias placas de veículos passeio constam como transportadores das mercadorias (inclusive mesmos erros cometidos por fornecedores distintos)
- a *Transportadora Efaxis, indicada como tendo realizado o transporte das mercadorias de diversas notas, apresentou os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas com destinatária a recorrente, sendo que as empresas elencadas não constam de tais CTRCs*
- um mesmo veículo consta de 9 notas fiscais com datas de saídas distintas (entre 20 e 30/06/97), mas a entrada no estabelecimento da recorrente ocorreu, para todas as 9 notas fiscais, no mesmo dia 30/06/97; desse mesmo fornecedor teriam dado entrada no estabelecimento da Calsete 125 veículos no mesmo dia 30/06/97

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text.

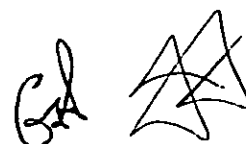
Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

- em diligências realizadas nos endereços das empresas, constatou-se que não existem nem nunca existiram
- diligenciando junto aos sócios das mesmas, constatou-se tratarem-se de "laranjas", ou de pessoas que sabiam do uso indevido de seus documentos, com registro da ocorrência na Polícia Civil de MG e na Junta Comercial MG
- a situação cadastral no Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais é "não habilitada"
- a Administração Fazendária de Sete Lagoas informou pelo Relatório Fiscal 191/2001 os Atos de Falsidade/Inidoneidade para inscrição estadual em que a Fazenda Estadual declarou inidôneos todos os documentos fiscais, inclusive os autorizados
- as empresas não entregaram Declaração de Imposto de Renda

As informações prestadas na Representação estão comprovadas nos Anexos a este processo.

Pelo robusto feixe de provas trazido pela fiscalização, apontando para a caracterização de que as notas fiscais fornecidas pelas empresas listadas na Representação não suportaram efetivamente a operação de compra e venda de mercadoria e que elas são "frias", não há que se questionar o procedimento dos agentes fiscais no cumprimento de seu dever nos termos do art. 142 do CTN.

O trabalho da fiscalização construiu a prova primária para que os lançamentos de custo de mercadorias fossem desconsiderados em razão da inidoneidade dos documentos que os suportaram.



Processo nº : 13609.000688/2001-10  
Acórdão nº : 108-07.257

Para a ora recorrente caberia, para anular o lançamento, a tarefa de trazer outros elementos para comprovar que as operações efetivamente ocorreram. Um elemento que poderia ser considerado como relevante para o caso é a prova do pagamento; contudo, segundo sua informação, os pagamentos de todos esses fornecimentos ocorreram pela Conta Caixa, deixando de trazer documento bancário de transferência de numerário para os fornecedores.

Sua defesa está baseada na escrituração contábil, cuja presunção de validade foi retirada pelas provas trazidas pela fiscalização. Com efeito, não há como aceitar a escrituração contábil, por si só, se os documentos que a suportam estão eivados de vício.

O lançamento deve ser mantido, portanto.

Ademais, estando fartamente comprovado que as empresas fornecedoras não existiram, a utilização de mais de 500 notas fiscais, em 3 exercícios, remete para a prática de fraude pela recorrente, pois seu intuito foi de diminuir seu resultado com documentos frios e, com isso, diminuir o IRPJ e CSL a recolher.

Assim, a multa qualificada de 150% deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao recurso voluntário, acolho a preliminar de decadência da CSL ao ano de 1995 e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

